



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	13227.900804/2012-40
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3301-003.292 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	30 de março de 2017
Matéria	PIS/COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.
Recorrente	AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 27/04/2006

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-048.598, proferido pela 3^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Por meio do Despacho Decisório, emitido pela DRF Ji-Paraná, o pedido de restituição foi indeferido, uma vez que o crédito informado, correspondente ao pagamento de Data do Fato Gerador: 27/04/2006, já estava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Cientificada da decisão administrativa, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que: é empresa dedicada ao comércio varejista de combustíveis e lubrificantes e a prestação de serviços afins. Assim, por adquirir combustíveis para revenda com incidência monofásica de PIS e Cofins e promover a saída desses combustíveis à alíquota zero, equivocadamente, deixou de constituir os demais créditos das contribuições (demais insumos e produtos/serviços, excluídas as aquisições de combustíveis) que lhe são autorizados conforme determinação do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Diz que refez a apuração do PIS e da Cofins do período, em face da não apropriação de créditos autorizados em lei, e apurou novos valores de débitos, todos demonstrados em Dacon retificador, de forma que os valores recolhidos e declarados na DCTF à época revelaram-se indevidos e/ou maiores que os devido. Por fim, solicita a reforma da decisão, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e para que seja determinada a suspensão da exigência do crédito tributário, até que seja proferido despacho decisório definitivo.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 3^a Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-003.268, de 30 de março de 2017, proferido no julgamento do processo 13227.900788/2012-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3301-003.268):

O Recurso Voluntário, de 13 de novembro de 2014, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-48.583, de 27 de agosto de 2014, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 14/07/2006

PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se manter o indeferimento do pedido.

PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE UTILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a existência de créditos passíveis de aproveitamento no sistema da não cumulatividade.

O presente processo diz respeito ao Despacho Decisório nº de rastreamento 031047802 (fl. 5), de 4 de setembro de 2012, que indeferiu o pedido do Contribuinte de restituição de pagamento de PIS/COFINS (PER nº 41619.73872.130508.1.2.04-3004) no valor de R\$ 390,64 por alegada inexistência do referido crédito.

Nas razões do Recurso Voluntário o Contribuinte aduz que o Acórdão ora recorrido e o Despacho Decisório não verificaram a origem dos créditos. Cito trecho do recurso em análise para elucidar o caso (fls. 35 e 36):

Vale reprimir: a Recorrente refez sua apuração de Pis e Cofins no período em debate em face da não apropriação de créditos autorizados em lei e apurou novos valores de débitos destas contribuições, todo demonstrados em DACON Retificador, de forma que os valores recolhidos e declarados na DCTF à época revelaram-se indevidos e/ou maiores que os efetivamente devidos conforme demonstramos acima.

Desta forma, o valor indevido (diferença entre o valor recolhido e o declarado na DCTF e o novo valor demonstrado em DACON) corresponde ao valor objeto de pedido de restituição ora debatido.

O crédito utilizado por compensação na Dcomp não homologada pelo Acórdão em debate pode ser confirmado na Dacon retificadora do período em epígrafe, cujo recibo de entrega já integra os autos deste processo, na qual está demonstrada toda a apuração de créditos que resultou em saldo credor a favor da Recorrente.

No entanto, de imediato verifica-se que a análise do pedido da Recorrente foi realizada parcialmente pela Receita Federal, já

que aparentemente a Dacon retificadora apresentada não foi analisada. Apenas o Pedido de restituição foi analisado.

Sendo assim, ao efetuar o cruzamento de informações entre DACON Retificadora x DCTF x Pedido de Restituição se verificará claramente que o valor ora requerido é exatamente o valor que foi recolhido indevidamente (conforme demonstrado na DACON) e que deve, portanto, ser restituído à Recorrente.

De fato a Recorrente não retificou as DCTFs em relação a tais valores mas não o fez por julgar o Dacon o documento demonstrativo suficiente para este fim. Também não o fez por considerar que a DCTF é o documento no qual deve permanecer o pagamento do Darf efetivamente realizado, para que, quando comparado ao valor da contribuição apurada e demonstrada em DACON, a diferença corresponda ao crédito pleiteado. E, de fato, se houvesse ocorrido o cruzamento do Dacon com a DCTF facilmente se verificaria e se confirmaria o crédito da Recorrente.

Assim, o crédito existe, foi efetivamente demonstrado e como tal deve ser reconhecido à Recorrente.

O fato de ter incorrido em erro por não retificar a DCTF não pode ser motivo de glosa e não reconhecimento de um crédito que está devidamente demonstrado em Dacon, já que neste demonstrativo pode-se verificar o valor devido no período a título da contribuição em debate, e cujo valor a favor da Recorrente pode ser facilmente confirmado pela análise conjunta dos dados – Dacon x DCTF, do qual se confirmará que o valor pleiteado é apenas a diferença recolhida a maior e, que a Recorrente manteve na DCTF, justamente para que se confirme o pagamento a maior consta da base de dados da Receita Federal.

O acórdão ora analisado indeferiu o pedido do Contribuinte por entender que o crédito pleiteado não existia, conforme se verifica no seguinte trecho do voto (fl. 26):

Como já dito, o indeferimento do pedido deveu-se porque o crédito indicado não existia, ou seja, na data da ciência do despacho decisório, o DARF informado como origem do crédito, estava totalmente utilizado para a quitação de débito da contribuinte que foi validamente declarado em DCTF. Na sequência dos fatos, a interessada diz que procedeu à retificação do Dacon (zerando o valor da contribuição devida ao PIS e à Cofins) e requer, por isso, o deferimento do seu pleito.

Nesse contexto, deve-se observar que, ainda que tivessem sido retificados os valores declarados em DCTF, que, como é sabido, é o instrumento de confissão de dívida e de constituição definitiva do crédito tributário (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124/84 e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF), somente seria possível a admissão da retificação mediante a comprovação do erro em que se funde, justamente, porque visa a reduzir ou excluir tributo, como estabelecido pelo

art. 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966. O Dacon, por sua vez, tem o objetivo de refletir os controles feitos pelo sujeito passivo de todas as suas operações capazes de influenciar a apuração das contribuições devidas a título de PIS e Cofins, bem como dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou resarcidos; mas, apresentado isoladamente, não tem o peso necessário para retificar informações declaradas tempestivamente em DCTF. (grifou-se)

Cabe salientar que para o ressarcimento e ou compensação tributária exige-se do contribuinte a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado como dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifou-se).

Neste sentido foi a conclusão do voto do ora recorrido acórdão que assim expôs (fl. 27):

Nesse contexto, cabe enfatizar que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição dos interessados, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas, de acordo com a legislação pertinente, e autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte. (grifou-se).

Percebe-se no presente processo que o Contribuinte não apresenta provas cabais, por intermédio da escrituração fiscal e contábil e/ou documentos fiscais, para que se possa verificar a base de cálculo da contribuição e o alegado valor recolhido a maior.

Neste sentido, consta-se que o Contribuinte trouxe, por meio do Recurso Voluntário, os mesmos argumentos trazidos já na fase da Manifestação de inconformidade, com a inclusão de alguns novos argumentos, mas sem apresentar provas que demonstrem o seu direito creditício junto à Fazenda Nacional.

Sendo assim, tendo em vista os autos do processo e a legislação aplicável, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interpuesto pelo Contribuinte, mantendo o entendimento do Acórdão ora analisado.

Nos termos do entendimento exarado no paradigma, no presente processo o Contribuinte, da mesma forma que no caso do paradigma, não apresenta provas cabais, por intermédio da escrituração fiscal e contábil e/ou documentos fiscais, para que se possa verificar a base de cálculo da contribuição e o alegado valor recolhido a maior, que demonstrem o seu direito creditício junto à Fazenda Nacional.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente
Luiz Augusto do Couto Chagas